DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1008/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2190/2025
PROTOCOLO	: 2790946
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REMESSA EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de medicamentos de demandas judiciais parte I, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-8735/2025, informou que a matéria já havia sido autuada nesta Corte no processo TC/5159/2025, com análise técnica daquela Divisão. Constatou-se, portanto, tratar-se de remessa em duplicidade, decorrente do envio pelo sistema e-Sfinge.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente feito por ausência de objeto, uma vez que a análise da legalidade do certame tramita regularmente em processo próprio.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-1114/2026, acompanhou a proposta técnica e opinou pelo arquivamento.

Eis o relatório. Passo à decisão.

A duplicidade de autuação é fato incontroverso, reconhecido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Assim, não subsiste objeto autônomo a ser apreciado neste processo, uma vez que a análise da regularidade do Pregão Eletrônico n. 08/2025 ocorre sob o TC/5159/2025.

Nesse contexto, mostra-se adequada a solução de arquivamento, evitando-se a tramitação paralela e redundante, em conformidade com os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator